

ACÓRDÃO N.4991- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11453 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 062012510000110-9). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando restar caracterizado o não cometimento da infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 24/02/2016.

ACÓRDÃO N.4990- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11441 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102012510000187-8). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 3. Deve ser declarada a nulidade do AINF, quando a fiscalização não instrui o processo com a documentação necessária à comprovação da infração imputada ao sujeito passivo. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 24/02/2016. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo pelo conhecimento e improvimento do recurso

ACÓRDÃO N.4989- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11241 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510015985-5). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Inteligência do art. 136 do CTN. 3. Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de entradas, no livro respectivo, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 22/02/2016.

ACÓRDÃO N. 4988 - 1ª cpj. RECURSO N. 11239 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102012510000128-2). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS, em virtude da utilização de crédito indevido, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 22/02/2016.

ACÓRDÃO N.4985- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11393 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092005510000576-3). CONSELHEIRO RELATOR: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 3. Deve ser declarada a nulidade do AINF quando a fiscalização não instrui o processo com a documentação necessária à comprovação da infração imputada ao sujeito passivo. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 22/02/2016.

ACÓRDÃO N.4984- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11349 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 102012510000180-0). CONSELHEIRO RELATOR: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Cerceamento do direito de defesa só se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no direito de se defender. 3. Não há que se falar em nulidade do AINF quando verificado nos autos que a autoridade autuante estava revestida de competência legal e devidamente autorizada, por meio de Ordem de Serviço, a proceder à ação fiscal. 4. A ação fiscal pontual, desde que tenha objetivo específico, poderá, excepcionalmente, abranger exercícios anteriores, nos termos do § 1º do art. 17 da Instrução Normativa n.º 24/2010. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 5. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias para fins de comercialização fica sujeito ao regime da antecipação especial

do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente. 6. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação, independente do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 18/02/2016.

ACÓRDÃO N.4983- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11389 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510001768-3). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 3. Deve ser declarada a nulidade do AINF, quando a fiscalização não instrui o processo com a documentação necessária à comprovação da infração imputada ao sujeito passivo. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 18/02/2016.

ACÓRDÃO N.4982- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11395 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510001334-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 3. Deve ser mantida a decisão singular que declara nulo o AINF quando a fiscalização não instrui o processo com a documentação necessária à comprovação da infração imputada ao sujeito passivo e não aplica a metodologia prevista em lei para o arbitramento. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 18/02/2016.

ACÓRDÃO N.4981- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11185 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102012510000056-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 3. Deve ser mantida a decisão singular que declara nulo o AINF quando a fiscalização não instrui o processo com a documentação necessária à comprovação da infração imputada ao sujeito passivo e não aplica a metodologia prevista em lei para o arbitramento. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 18/02/2016.

ACÓRDÃO N.4980- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11001 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262014510000342-0). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 3. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 18/02/2016. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO N. 4979 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 11443 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000159-2). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular. 3. Emitir documento fiscal relativo a operação tributada como operação com imposto suspenso constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 18/02/2016.

Protocolo 937010

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

Contrato: 016

Exercício: 2016

Classificação do objeto: Outros

Objeto: Execução completa das obras e serviços de engenharia correspondentes a reforma e adequação do prédio onde funcionará a Agência provisória de Maracanã

Valor Total: R\$-120.200,00 (Cento e vinte mil e duzentos reais)

Data de Assinatura: 08.03.2016

Vigência: 08.03.16 a 07.03.17

Pregão Eletrônico N° 04/2016

Contratado: AMAZON SERVICE - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Endereço: Trav. WE 72, N° 212 - Conjunto Cidade Nova VII - Coqueiro

CEP: 67140-520 **Ananindeua/PA**

Telefone: (91) 3346 1445

Ordenador: Augusto Sérgio Amorim Costa

Protocolo 936738

TERMO ADITIVO A CONTRATO

TERMO ADITIVO N°: 04

DATA DE ASSINATURA: 01.03.16

VALOR: R\$-104.071,12 (Cento e quatro mil setenta e um reais e doze centavos)

VIGÊNCIA: 15.03.16 A 14.03.17

CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: Outros

JUSTIFICATIVA: Prorrogação de prazo

CONTRATO N°: 017

EXERCÍCIO: 2012

CONTRATADO: FATO TI CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA.

ENDEREÇO: Rua Domingos de Moraes, nº 338 11º andar, Conj. 111 Bairro: Vila Mariana

CEP: 04010-000 **São Paulo/SP**

TELEFONE: (11) 2276 6034

ORDENADOR: Augusto Sérgio Amorim Costa

Protocolo 936715

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

LEILÃO N° 001/2016 - VENDA DE BENS INSERVÍVEIS

O Banpará torna público o resultado final da licitação em epígrafe conforme os lotes abaixo numerados:

01. Anderson Camilo Negrão Ferreira - R\$1.445,00
 02. Edgar Neri de Souza - R\$3.410,00
 03. Fracassado
 04. Fernando da Costa Maciel - R\$3.750,00
 05. Fracassado
 06. José Messias Santos Maciel - R\$370,00
 07. Luiz Gonzaga Oliveira da Silva - R\$810,00
 08. Paulo Ferreira da Costa - R\$1.535,00
 09. Fracassado
 10. Paulo Ferreira da Costa - R\$549,00
 11. Fausto César Moreira da Silva - R\$1.100,00
 12. Jacob Hosana Santos Maciel - R\$1.170,00
 13. Paulo Ferreira da Costa - R\$470,00
 14. Jacob Hosana Santos Maciel (2º colocado) - R\$420,00
- Vera Morgado
CPL/Leiloeira

Protocolo 937081

OUTRAS MATÉRIAS

Concurso Público Edital 001/2014

Convocamos o candidato abaixo relacionado, para comparecer ao BANPARÁ, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar desta divulgação, para tratar de assunto referente à sua contratação, para o cargo de Técnico Bancário: